

PARECER TÉCNICO EM SERVIÇO SOCIAL

Benefício Eventual – Auxílio Funeral

I – Identificação da Demanda

Trata-se de solicitação de concessão de Benefício Eventual – Auxílio Funeral, em razão do falecimento de Tiago de Matos Alves, 38 anos, ocorrido por suicídio (enforcamento), conforme consta no atestado de óbito apresentado. A demanda foi formalizada pela genitora do falecido, Sra. Claudete Silva Matos, 60 anos.

II – Caracterização do Falecido

Conforme relato da genitora, o Sr. Tiago de Matos Alves não possuía residência fixa, encontrando-se, por último, residindo provisoriamente com um amigo neste município. Não mantinha vínculo formal de trabalho e realizava atividades informais de maneira esporádica. Apresentava histórico de uso de Substâncias Psicoativas (SPA), condição que contribuía para a instabilidade social, ausência de vínculos empregatícios formais e dificuldade de fixação de moradia, agravando sua situação de vulnerabilidade social.

III – Caracterização do Núcleo Familiar

A Sra. Claudete Silva Matos encontra-se desempregada, sem fonte de renda fixa, não sendo aposentada nem beneficiária de benefício previdenciário. Reside atualmente com dois filhos:

- Luiz Fernando de Matos Costa, 17 anos, desempregado desde agosto de 2025 e fora da escola;
- Gabriela de Matos Brito, 20 anos, trabalhadora em um ateliê de calçados, sendo a única provedora da renda familiar.

A renda do grupo familiar é considerada baixa, conforme demonstrado na Folha Resumo do Cadastro Único, sendo insuficiente para suprir despesas extraordinárias e emergenciais.

Ressalta-se que a Sra. Claudete possui outros cinco filhos; contudo, todos exercem atividades laborais destinadas à própria subsistência, também vivenciando dificuldades financeiras, não dispendo de recursos ou reservas que possibilitem auxílio para arcar com as despesas decorrentes do funeral, fato confirmado em atendimento social.

IV – Análise Técnica da Situação

O falecimento por suicídio constitui evento abrupto, inesperado e profundamente impactante, tanto no aspecto emocional quanto no financeiro, especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade social. No presente caso, observa-se a inexistência de condições materiais imediatas para custear as despesas funerárias com mínima dignidade, evidenciando situação de emergência social.

A família não dispõe de recursos próprios nem de rede de apoio com capacidade financeira para suprir tal necessidade momentânea, o que caracteriza a demanda como compatível com a finalidade do Benefício Eventual – Auxílio Funeral, previsto no âmbito da Política de Assistência Social.

V – Fundamentação Legal

O presente parecer encontra amparo legal nos seguintes dispositivos:

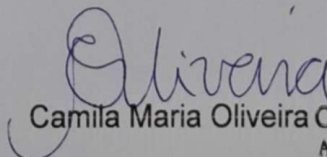
- Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), especialmente em seu art. 22, que define os benefícios eventuais como provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública;
- Decreto nº 6.307/2007, que regulamenta os benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estabelecendo o auxílio funeral como benefício destinado a reduzir vulnerabilidades provocadas por morte;
- Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e a NOB/SUAS, que orientam a oferta de benefícios eventuais como direito socioassistencial, de caráter não contributivo, destinado a atender necessidades advindas de situações emergenciais.

VI – Conclusão e Parecer

Diante da análise social realizada, considerando o contexto socioeconômico da família, a inexistência de recursos financeiros imediatos, a ausência de rede de apoio com condições de custeio e o caráter emergencial da situação, este parecer é FAVORÁVEL à concessão do Benefício Eventual – Auxílio Funeral, a fim de assegurar a realização do ato fúnebre com mínima dignidade, conforme os princípios da Política de Assistência Social e da proteção social não contributiva.

Ressalta-se que o benefício destina-se ao atendimento da necessidade momentânea da família, não se configurando como renda permanente, mas como medida de proteção social diante de situação excepcional.

Bom Retiro do Sul, 26 de janeiro de 2026.


Camila Maria Oliveira Camila Maria Oliveira
Assistente Social - CRESS 5079

Assistente Social CRESS 5079